



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem”.

RUI CIRNE LIMA⁷, na sua notável obra *Princípios do Direito Administrativo*, de certa forma, alberga o interesse público sob denominação outra, qual seja, o *princípio de utilidade pública* que, segundo sustenta, dá-nos, por assim dizer, o traço essencial do *Direito Administrativo*. A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Há tempos a jurisprudência vem reconhecendo que o direito a educação da criança é um serviço ou atividade essencial consagrado pelo mandamento constitucional (art. 227, CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53), sem contar que implica até mesmo na vida familiar da criança, pois para os pais que trabalham não há onde até mesmo deixar as crianças neste período de paralisação indevida da greve.

Neste sentido:

"1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA E DETERMINAR A SUA IMEDIATA PARALISAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA QUE VISA ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. a) Com o advento da [Constituição](#) da República de 1988, a greve passou a integrar os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, sendo necessário, entretanto, que o seu exercício observe os requisitos estabelecidos na

⁷ LIMA, RUI CIRNE. *Princípios do Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 15/16.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

Lei nº [7.783/89](#). b) No caso, o Estatuto da Associação dos Professores Municipais de Colombo/APMC Sindicato dos Trabalhadores em Educação não prevê as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação da deflagração e da cessação da greve, descumprindo a exigência do [parágrafo 1º](#) do artigo [4º](#) da Lei nº [7.783/89](#). c) E ainda que se aplique o Estatuto da Associação dos Professores do Paraná/APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, conforme determina o artigo 38 do Estatuto da Agravante, verifica-se, a princípio, que a greve foi deflagrada por entidade não competente para tanto e em desacordo com a previsão estatutária (artigos 16 a 22 do Estatuto da APP). **d) Por outro lado, ainda que a Lei nº [7.783/89](#) não tenha elencado, em seu artigo [10](#), a educação como serviço ou atividade essencial, não há como se negar que o direito à educação deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, conforme dispõe o artigo [227](#) da [Constituição Federal](#) e os artigos [53](#) e seguintes do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (Lei nº [8.069/90](#)).** e) É bem de ver, ainda, que restou comprovado nos autos que o movimento grevista deflagrado pela Agravante ocasionou diversos transtornos aos pais dos alunos, já que muitos deles trabalham e não tinham com quem deixar os seus filhos, em ofensa, portanto, ao disposto no [§ 1º](#), do artigo [6º](#), da Lei nº [7.853/89](#). f) A fixação de multa diária (R\$ 10.000,00) pela decisão agravada, visando compelir a Agravante a paralisar, imediatamente, a greve dos trabalhadores em educação do Município de Colombo, é medida razoável e necessária para evitar maiores prejuízos às crianças e aos adolescentes da municipalidade.

2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ/PR, AGR 902142901 PR 902142-9 (Acórdão), Rel. LEONEL CUNHA, Julg. 12/06/2012)

Ademais, deveria a Ré informar e manter ao menos a manutenção de percentual suficiente de servidores para



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

atender a população, o que não foi realizado como se pode notar pelo Ofício n° 16/2016.

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI FEDERAL N° [7.738/1989](#), QUE DISCIPLINA A GREVE NA INICIATIVA PRIVADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR NO PRAZO DE 72 H (SETENTA E DUAS HORAS) QUE ANTECEDERAM O INÍCIO DA GREVE MOVIMENTO GREVISTA QUE DEIXOU DE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL SUFICIENTE DE SERVIDORES PARA ATENDER A POPULAÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS [11](#) E [13](#) DA LEI N° [7.783/1989](#) ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito de greve dos servidores públicos estatutários ainda não foi regulamentado por lei específica, de forma que a eles deve ser aplicado, por analogia, o disposto na Lei n° [7.738/1989](#), que disciplina a greve na iniciativa privada. 2. **O movimento grevista deveria ter respeitado as disposições dos artigos [11](#) e [13](#) da Lei n° [7.738/1989](#), os quais determinam a necessidade de comunicação ao empregador, no prazo de 72 h (setenta e duas horas) que antecedem seu início, a manutenção de percentual suficiente de servidores para atender a população.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Originária sob n° 901030-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Câmara Cível em Composição Integral, em que é autor o Município de Campo Magro e réu o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná APP.

(AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N° 901030-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO